(60/2025-E)

Ementa. DIREITOS REAIS – USUFRUTO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CANCELAMENTO PARCIAL RECUSADO – DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em exame. **1**. A interessada, co-usufrutuária, pede o cancelamento parcial de usufruto conjuntivo, constituído em favor dela e de seu ex-marido, que, à luz do transacionado em processo de separação, teria renunciado ao usufruto sob titularidade dele. **2**. Conforme a negativa de averbação e a sentença, a atribuição exclusiva do usufruto à interessada revela alienação vedada pelo art. 1.393 do CC/2002. **3**. Irresignada, a interessada recorreu.

II. Questões em discussão. **4**. A admissibilidade da partilha de usufruto conjuntivo instituído a favor de marido e mulher. **5**. A pertinência de cancelamento parcial de usufruto conjuntivo lastreado em partilha resolvida em processo de separação judicial.

III. Razões de decidir. **6**. Conhecimento da apelação como recurso administrativo, em atenção à espécie de assento registral requerida. **7**. O usufruto, uma vez constituído a favor de cônjuges (ou mesmo de conviventes em união estável), compõe patrimônio coletivo, comum do casal, partilhável por ocasião da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

dissolução do casamento (ou da união estável). **8**. A partilha de usufruto conjuntivo (também denominado simultâneo) em processo de separação (de divórcio ou dissolução de união estável), com sua atribuição exclusiva a um dos co-usufrutuários, não configura renúncia (negócio abdicativo, sem contraprestação), tampouco transmissão de usufruto. **9**. A partilha, ao definir as meações, é declarativa, não é extintiva de direitos. **10**. O cancelamento, por razões diversas da recusa e da sentença questionadas, resta desautorizado, porque não ocorrente extinção, sequer parcial, do usufruto. **11**. A carta de sentença (título judicial), a ser reapresentada, é, em tese, passível de recurso em sentido estrito.

IV. Dispositivo. **10**. Negado provimento ao recurso administrativo, com observação, diretrizes a orientar futura qualificação registral.

Tese: A partilha de usufruto conjuntivo constituído a favor de cônjuges (ou conviventes em união estável) não fere a regra da intransmissibilidade prevista no art. 1.393 do CC/2002.

Legislação citada: CC/1916, art. 717; CC/2002, art. 1.393.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação n.º 19.580, rel. Des. Vicente Mamede de Freitas Júnior, j. 31.7.1934; Apelação n.º 49.021, rel. Des. H. Da Silva Lima, j. 26.5.1950; Apelação n.º 283.893, rel. Des.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

Humberto Andrade Junqueira, j. 17.12.1979; Apelação Cível nº 1021546-74.2022.8.26.0309, rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 11.10.2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A interessada Maria José Cezária, ora recorrente, e seu ex-marido Raimundo José da Costa, usufrutuários do bem imóvel matriculado sob o n.º 5.530 do RI de Aparecida (cf. r. 3), ajustaram, por ocasião da separação, que o usufruto vitalício passaria à titularidade exclusiva dela.

Apresentado a registro o título correspondente, prenotado sob o n.º 59.080, o cancelamento requerido, o do usufruto pertencente ao cônjuge varão, foi recusado, pois, em conformidade com a nota devolutiva e o pedido de providências suscitado, ausente causa legal de sua extinção; o transacionado, ademais, violaria a regra da intransmissibilidade do usufruto (fls. 1-10 e 16-22).

O juízo de desqualificação registral foi confirmado pela r. sentença de fls. 241-243. Irresignada, a interessada interpôs a apelação de fls. 247-258: afirma ter ocorrido a renúncia, e não a transmissão do usufruto; insiste, nessa linha, no cancelamento.

Processado o recurso, a D. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 268-270, opinou pelo seu desprovimento.

Requisitada (fls. 271), a certidão da matrícula do imóvel objeto do usufruto foi juntada aos autos (fls. 273-276).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

É o relatório.

1. A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida, que versa sobre cancelamento de registro, ato passível de averbação (cf. art. 248 da Lei n.º 6.015/1973), e ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecida como recurso administrativo, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. A jurisprudência administrativa do C. CSM, escorada na doutrina de Afrânio de Carvalho[1], sedimentou posição no sentido de que duas são as espécies de cancelamento dos registros (em sentido lato): o *direto*, dependente de assento negativo, efetuado mediante averbação, e o *indireto*, decorrente da repercussão de inscrições subsequentes (como, por exemplo, as da arrematação e adjudicação) sobre as anteriores.[2]

In casu, a interessada, ora recorrente, Maria José Cezária pretende o cancelamento direto e parcial do r. 3 da matrícula n.º 5.530 do RI de Aparecida, assento constitutivo de usufruto instituído em favor dela e de seu ex-marido Raimundo José Costa (fls. 273-276), usufruto conjuntivo (ou simultâneo).

Requer então o cancelamento do usufruto sob titularidade de seu seu ex-cônjuge, com quem foi casada sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 48-49), fundada em partilha transacionada em processo de separação judicial (fls. 130-132).

Lá foi convencionado que o usufruto passaria à titularidade exclusiva dela; coube-lhe, nos termos acordados, "o usufruto vitalício sobre o

[1] *Registro de Imóveis*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 158.
[2] Apelação Cível n.º 13.838-0/4, rel. Des. Dínio de Santis Garcia, j. 24.2.1992; e Apelação Cível n.º 15.296-0/4, rel. Des. Dínio de Santis Garcia, j. 3.8.1992.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

imóvel residencial localizado na Rua Santa Rita n.º 684, Bairro Santa Rita, Aparecida, ficando excluído ... do referido usufruto o cônjuge varão" (fls. 130-132, item b).

Vislumbra aí renúncia, causa extintiva do usufruto; daí o pedido de cancelamento parcial.

3. De renúncia, contudo, não se trata. O que caracteriza a renúncia, diz Pontes de Miranda, "é a deixação do que é valor para alguém (direito, pretensão, ação, exceção), por manifestação de vontade, que é bastante, em si, para isso"[3]

Antonio Junqueira de Azevedo pontua: "as renúncias têm por efeito a disposição ou abdicação de um direito ou de outra posição jurídica ativa. ... Diz-se que a função econômico-social da renúncia é a pura e simples abdicação, e não a transmissão a outrem daquilo a que se renuncia. ..."[4]

Na renúncia, complementa João Baptista Villela, realçando aspecto relevante ao exame do dissenso discutido, "o titular do direito dele simplesmente abdica, sem que se lhe atribua, a título de compensação ou contraprestação, qualquer vantagem econômica."[5]

Enfim, a renúncia é negócio jurídico unilateral dispositivo, negócio abdicativo, sem contraprestação, inconciliável, consequentemente, com qualquer correspectivo. O que a qualifica, portanto, é a abdicação sem contraprestação.

A renúncia não compõe uma troca nem, particularmente,

[3] *Tratado de direito privado: parte geral*: *negócios jurídicos*, *representação*, *conteúdo*, *forma*, *prova*. Atualizada por Marcos Bernardes de Mello; Marcos Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215. t. III.
[4] *Renúncia a direitos contratuais* ... **In**: *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.
[5] *Sobre renúncia e transação no direito do trabalho*. **In**: João Baptista Villela: obra selecionada. Juliana Cordeiro de Faria, Edgard Audomar Marx Neto, Elena de Carvalho Gomes, Júlia Vieira Froes (orgs.). São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 153.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

concessões mútuas. É negócio identificado pela falta de sinalagmaticidade.

Houve, contudo, no caso, contrapartida, correspectividade. A atribuição da exclusividade do usufruto à recorrente se deu no âmbito de transação, negócio jurídico bilateral que necessariamente se opera por meio de concessões recíprocas, tendo tocado (na partilha) ao cônjuge varão outros bens do casal, inclusive um imóvel (fls. 130-132).

Sob essa perspectiva, renúncia ao usufruto não houve.

Agora, se tivesse ocorrido, a extinção do usufruto cabente ao cônjuge varão, de parte do usufruto, implicaria a consolidação parcial (de uma quota) da propriedade plena em mãos dos nus-proprietários, um deles filho do casal, os demais, apenas da recorrente, ou seja, não teria o efeito por ela apontado, não teria expandido seu usufruto, mas reduzido o usufruto inscrito.

O direito de acrescer, em conformidade com o art. 1.411 do CC/2002, foi ajustado somente para o caso de falecimento, por isso, a renúncia extintiva de um dos direitos em comunhão jamais importaria a expansão do co-usufruto; acrescentaria, na realidade, à *propriedade da raiz*, beneficiaria os nus-proprietários.

4. A renúncia *in favorem*, por sua vez, uma contradição em termos, não é propriamente renúncia. Nas palavras de Pontes de Miranda, "a renúncia é unilateral. Não há renúncia bilateral. ... Quem renuncia não transfere: abdica, derrelinqüe, abre mão (em vez de passar às mãos de outrem). Por isso se fala de consolidação ..."[6]

Com a renúncia, despoja-se o titular de seu direito, sem transferir a titularidade a outrem. Nas palavras de José Paulo Cavalcanti,

[6] *Tratado de direito privado*: *parte especial*: *direito das coisas*: *usufruto*, *uso*, *habitação*, *renda sôbre imóvel*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, p. 275. t. XIX

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

"quaisquer outros efeitos são estranhos ao negócio renunciativo."[7]

Potenciais vantagens, eventuais benefícios associados à (consequências da) renúncia são, aí, sempre indiretos, mediatos; dela não decorrem, mas da lei. O renunciante nada transmite.

As renúncias chamadas translativas, realizadas em favor de pessoas determinadas (*in favorem*), não são verdadeiramente renúncias, mas alienações. O qualificativo, redundante, seria prescindível, se não fosse corrente a divisão que se faz entre renúncia abdicativa e translatícia.

A respeito do tema, valem os apontamentos de José Paulo Cavalcanti:

> A renúncia ... é pura e simplesmente extintiva do direito do renunciante, extintiva desse direito e nada mais. ... Qualquer vantagem que outro sujeito eventualmente venha a auferir, não terá causa na renúncia, mas em outro título. ... Se o agente renuncia à herança, a aquisição desta pelos herdeiros a quem vier a caber não terá causa na renúncia, mas na lei (sucessão legítima) ou na vontade do *de cujus* (sucessão testamentária). ... Sendo a renúncia, de sua natureza, abdicativa, as chamadas *renúncias translativas* não são verdadeiramente renúncias, mas alienações ... Uma renúncia translativa, observou Sibiciano, seria uma verdadeira *contradictio in terminis*. ... Com razão, Cariota Ferrara adverte que uma renúncia translativa não existe, chocando-se o adjetivo com o substantivo. ... As renúncias ditas translativas, como a chamada renúncia feita em benefício de pessoas determinadas pelo renunciante (renúncia *in favorem*), são figuras de alienação, inteiramente alheias, portanto, ao campo da renúncia. Nesse sentido, se pronuncia a quase

[7] *Direito Civil*: *escritos diversos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 111.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

unanimidade da doutrina ... é um dos poucos pontos que se podem dizer assentes, em matéria de renúncia.[8]

A renúncia jamais é atributiva, causa de deslocamento patrimonial. Se translativa fosse, adverte Pontes de Miranda, "confundir-se-ia com a alienação, a transferência"; a renúncia "só indiretamente aproveita a outrem. Quem renuncia só perde ..."[9]

In concreto, de qualquer maneira, a renúncia *in favorem*, em especial, a alienação do usufruto, vedada pelo art. 1.393 do CC, também não está configurada.

5. Não se desconhece recente precedente do C. Conselho Superior da Magistratura, na Apelação Cível nº 1021546-74.2022.8.26.0309, rel. Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 11.10.2023, que, em hipótese símile à ora debatida (partilha de usufruto atribuído em sua integralidade à divorcianda, com entrega de outro bem imóvel do casal ao divorciando), entendeu caracterizada alienação, recusando, à luz do art. 1.393 do CC, o registro do correspondente formal.

Essa é a posição de Washington de Barros Monteiro, para quem, da inalienabilidade do usufruto, direito real personalíssimo (vinculado à pessoa do usufrutuário), resulta a inadmissibilidade de sua "adjudicação ao outro cônjuge, em partilha subsequente a desquite do casal."[10]

Também é a compreensão de Pontes de Miranda:

Na própria partilha dos bens dos cônjuges, não é possível atribuir-se a um dos cônjuges o usufruto que o outro tinha ... Se eram

[8] José Paulo Cavalcanti, *op. cit.*, p. 112-116.
[9] *Tratado de direito privado: parte geral*: *negócios jurídicos*, *representação*, *conteúdo*, *forma*, *prova*. Atualizada por Marcos Bernardes de Mello; Marcos Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 216. t. III.
[10] *Curso de Direito Civil*: *direito das coisas*. 31.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 309.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

> usufrutuários, em comum, os cônjuges, a parte do usufruto cessa com a morte de um dêles, e o desquite e o divórcio não extinguem a comunhão, que nada tem com o regime matrimonial de bens. ...[11]

Nesse sentido, há ainda antigo acórdão desta E. Corte, na Apelação n.º 49.021, rel. Des. H. Da Silva Lima, j. 26.5.1950, *in verbis*:

> A fls. deliberaram ambos partilhar à esposa o usufruto do prédio da Rua Rodolfo Miranda n. 158. Mas pela convenção, o que se transferiu a ela foi o próprio direito real, pertencente ao casal, sôbre o imóvel, contrariando, destarte, o preceito do art. 717 do Código Civil, que só permite a alienação a quem seja proprietário da coisa, sendo no caso, proprietários os filhos.[12]

Nada obstante, *concessa venia*, nessas situações, então as versadas em autorizada doutrina e substanciosos precedentes, não há, como também não ocorrente na hipótese vertente, *renúncia translatícia*, *in favorem* ou, mais propriamente, transferência de usufruto, mas sim divisão de acervo matrimonial comum.

A partilha do usufruto, nesses casos, integra a repartição do patrimônio coletivo do casal.

6. O usufruto, direito real de gozo, de fruição, direito real limitado, foi constituído em favor do casal, da recorrente e do (à época) seu cônjuge, co-usufrutuários. O usufruto simultâneo passou, assim, a integrar o patrimônio do casal, patrimônio coletivo, de afetação específica, o complexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis sob titularidade deles, marido e mulher, casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

[11] *Tratado de direito privado*: *parte especial*: *direito das coisas*: *usufruto*, *uso*, *habitação*, *renda sôbre imóvel*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, p. 63. t. XIX.
[12] Revista dos Tribunais 187/795.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

O usufruto, com essa tessitura, com essa conformação, compondo um patrimônio especial comum, uma massa de bens pertencente coletivamente ao casal, é partilhável. A partilha aí, e como é característico de sua natureza, não é transferência, não é atributiva, mas então simplesmente declarativa de direitos; presta-se a definir os *direitos de meação*.

A análise do usufruto não pode prescindir da compreensão (*in concreto*) de seu aspecto funcional, exame esse aqui indicativo de sua afetação ao monte comum, partilhável. Afeto à subsistência do casal, não fica adstrito ao patrimônio particular de cada um dos cônjuges.

O usufruto, do modo como adquirido, instituído em proveito do casal, entrou na comunhão de bens, sujeitando-se, logo, por ocasião da dissolução do matrimônio (da sociedade ou do vínculo conjugal), à repartição do acervo comum.

Sob essa lógica, a intransmissibilidade legal, a prevista no art. 1.393 do CC/2002, não alcança a partilha do usufruto pertencente ao casal. Esta, aliás, é a exata intelecção de Vossa Excelência, que adverte ser diversa a situação (distinta da hipótese sob exame) do usufruto constituído a favor de um só dos cônjuges, ou anteriormente ao matrimônio, quando, de fato, não se comunica, independentemente do regime de bens, e aí por força de seu caráter personalíssimo e intransmissível.[13]

Assim se posicionou, tempos atrás, o C. Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal, na Apelação Cível n.º 283.893, rel. Des. Humberto Andrade Junqueira, j. 17.12.1979, ao autorizar o registro do título judicial, nos seguintes termos:

Nenhuma heresia jurídica se entrevê no professar que, considerado

[13] *Código Civil comentado*: *doutrina e jurisprudência*. Cezar Peluso (coord.). 7.ª ed. São Paulo: Manole, 2013, p. 1.460-1.461.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

> o caráter declaratório da divisão entre condôminos (art. 631, do Código Civil), a partilha, consequente à extinção da comunhão entre cônjuges, não apresenta natureza atributiva de propriedade e, pois, de alienação em senso estrito. Não obstante se colham raras opiniões específicas em contrário, quando a doutrina não desce, em geral, ao confronto da hipótese com o mandamento do art. 717, do Código Civil, expressando apenas o significado de um princípio cujas limitações não são aclaradas, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, com boas razões, que a partilha de usufruto, decorrente da cessação da comunhão de bens entre os cônjuges, não se compreende na proibição imposta pelo art. 717, do Código Civil (cf. "Revista dos Tribunais", 94/509).
>
> Como ponderou, com justeza, o douto Curador, interpretação diversa conduziria ao absurdo de, não desejando a lei a continuidade da comunhão, fonte conhecida de conflitos, se não poder atribuir o usufruto a nenhum dos cônjuges.

Em conformidade com esse precedente, precedendo-o, a propósito, resolveu esta E. Corte, há mais de noventa anos, na Apelação n.º 19.580, rel. Des. Vicente Mamede de Freitas Júnior, j. 31.7.1934.[14] Depois, em 27.12.1984, no processo n.º 1.413/1984, decidiu o Juízo da 1.ª Vara de Registros Públicos desta Capital, em sentença da lavra do hoje Des. José Renato Nalini, ex-Corregedor Geral da Justiça, que, ao acima aduzido pelo C. Conselho Superior da Magistratura, julgado por ele aludido, acrescentou:

> ... Não houve alienação, nem permuta, com a partilha. Não houve extinção do direito, mas apenas da universalidade patrimonial. A se argumentar com a impossibilidade de atribuição de direito de usufruto

[14] Revista dos Tribunais 94/509.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

a apenas um dos cônjuges, quando da separação judicial, a comunhão que nesse caso é típica fonte de atritos e de rixas seria absurdamente incontornável.

De qualquer forma, calha ainda pontuar que a partilha de usufruto controvertida não fere a *ratio* do art. 1.393 do CC/2002, cuja norma (produto de sua interpretação) reproduz a do art. 717 do CC/1916, redigido em outros termos, porém com conteúdo semelhante. A norma é a mesma.

Clóvis Beviláqua, em seus comentários ao art. 717, ao tratar da inalienabilidade do usufruto, defendeu-a, por melhor corresponder aos interesses do instituidor, que intencionou dar ao favorecido "meios de prover à sua subsistência", subsidiando-a, ao menos, e afirmou: atrelado o usufruto ao usufrutuário, sua transmissibilidade é contrária à sua essência, *servidão pessoal*, direito personalíssimo que é.[15]

Nesse sentido, J. M. de Carvalho Santos, reportando-se à lição de Clóvis, assenta que a regra da intransmissibilidade do usufruto tem dupla justificativa: a) seus fins; se fosse alienável, frustraria os intuitos do instituidor, que visou à subsistência do beneficiário/usufrutuário; e b) seu caráter personalíssimo, própria de sua essência, que é incompatível com a sua alienação.[16]

Contudo, a partilha, que nem é alienação, não menoscaba, no contexto em apreço (usufruto instituído em benefício do casal, marido e mulher), o escopo do usufruto, retido sob a titularidade exclusiva de um dos co-usufrutuários, ainda mais se valorado que, ao co-usufrutuário preterido, foram reservados, na partilha, outros bens, e levado em conta o direito de acrescer

[15] *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1942, p. 292. v. III.
[16] *Código Civil brasileiro interpretado*: *direito das coisas* (arts. 674-754). 9.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/a, 1955, p. 366.. v. IX.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

expressamente previsto no título constitutivo.

Ora, o acrescimento, malgrado convencionado apenas para o caso de falecimento de um dos co-usufrutuários, não ofende, embora aqui resultante de partilha, a intenção dos instituidores. Isso fica evidente; aliás, é sintomático da conformidade da partilha com a vontade presumida dos nus-proprietários.

Ademais, a partilha, que, convém insistir, não é alienação, tampouco viola a natureza personalíssima do usufruto. A esse respeito, bem esclarece Caio Mário da Silva Pereira, ao precisar "que o usufruto é um direito personalíssimo ... ou inalienável, na acepção de que não pode o usufrutuário investir outra pessoa na sua titularidade"[17] (sublinhei), diretriz observada *in concreto*, já que o usufruto não coube a uma terceira pessoa, mas a um dos co-usufrutuários.

Em síntese, a partilha de usufruto conjuntivo, constituído a favor de cônjuges (ou de companheiros em união estável), é admissível, é possível, inclusive em proveito da paz familiar e social. A partilha, aliás, deve prevenir litígios futuros (cf. 648, II, do CPC), diretriz consentânea com a posição ora sustentada.

7. Em todo o caso, a partilha judicialmente resolvida não autoriza o cancelamento parcial do usufruto, de fato, não o legitima, porque, consoante acima articulado, não extinto o direito real, nem parcialmente. O recurso, portanto, é de ser desprovido.

O título judicial levado a registro não comporta averbação, o cancelamento parcial direto por averbação requerido, aqui descabido, aí não porque vedada (*in casu*) a partilha do usufruto conjuntivo, mas porque não

[17] *Instituições de Direito Civil*: *direitos reais*. Atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 20.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 254. v. IV.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

ocorrente a sua extinção parcial, não configurada a afirmada renúncia, dela partilha não decorrente.

Seja como for, se efetivado fosse, o cancelamento parcial, então inscrição negativa, não teria a eficácia visada. Decerto, a publicidade registral provocada não determinaria a expansão do usufruto da recorrente, a resultante da partilha, mas, isso sim, uma indesejada consolidação parcial da propriedade plena em mãos dos nus-proprietários.

Na realidade, o título apresentado, sentença de separação judicial com partilha de bens imóveis e de direitos reais sujeitos a registro, é passível de *registro em sentido estrito* (cf., a propósito, as notas anexas ao n.º 23 da alínea *a* e ao n.º 14 da alínea *b,* uma e outra do item 9, capítulo XX, t. II, das NSCGJ), então assento hábil à regularização pendente, integrativa de registro, a ser, por força do princípio instância, requerido ao Oficial.

Assim sendo, a carta de sentença deve ser reapresentada, servindo a r. decisão de Vossa Excelência (uma vez aprovado esse parecer) de orientação para fins de futura qualificação registral.

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação como recurso administrativo e o desprovimento do recurso**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 122AC00.

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000973-31.2024.8.26.0028

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000973-31.2024.8.26.0028 e o código 123D1EC.